



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.130 - PR (2015/0247326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALFREDO MELLO MAGALHÃES
AGRAVADO : MADEKIRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que "não podem ser admitidas objeções a cálculo judicial de liquidação de créditos do empréstimo compulsório à Eletrobrás, quando tais objeções estão em manifesto contraste com as disposições do título executivo judicial" (fl. 672, e-STJ).
2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.130 - PR (2015/0247326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
ALFREDO MELLO MAGALHÃES
AGRAVADO : MADEKIRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela Eletrobras contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

No presente recurso, a agravante defende, em suma:

Ora, está patente que juros remuneratórios não são apurados conjuntamente com juros de mora, até porque são compensatórios, se recebe um não recebe o outro, até porque a compensação pelo pagamento tardio é a mora e os juros remuneratórios não ultrapassam a data das conversões incidindo unicamente a mora, senão vejamos a divergência:

Pois bem, a nosso entendimento é cristalino que não há revolvimento de fatos e provas (não incidência da súmula 07 e 182 do STJ), há uma clara divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, já que o mesmo prevê a consolidação do crédito para aplicação da mora (item 8-c do precedente c/c ERESP Nº 826.809 – RS e em outro ponto determina sua incidência até o efetivo pagamento (fls. 816-817, e-STJ).

Ao final, requer "o provimento do presente regimental para determinar a incidência dos juros remuneratórios até as conversões (data da devolução) previstas nos precedentes (RESP.1003955/RS) correndo daí somente os juros de mora (ERESP 826809/RS), para que se evite o enriquecimento sem causa do Autor e a cumulação de juros o que torna estratosférica a conta apresentada" (fl. 818, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.130 - PR (2015/0247326-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2016.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

De início, reitero que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação em torno dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 397, 402, 403 e 405 do CC), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF.

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

No mais, o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a via do Recurso Especial.

Cumprido transcrever, no que interessa, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*:

A parte agravante insurge-se quanto à incidência de juros remuneratórios até a data final do cálculo. Tenho que não lhe assiste razão.

Verifica-se que o título judicial condenou a Eletrobrás e a União a pagar: 1) a correção monetária integral dos créditos, a contar da data do efetivo recolhimento, com a inclusão dos expurgos inflacionários; 2) os juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre as importâncias recolhidas e corrigidas plenamente, até a data da efetiva devolução dos valores, afastando expressamente a incidência da taxa SELIC por ser inaplicável a incidência de juros além daqueles já determinados (cf. TIT-EXEC_JUD5, fls. 47 e 66, do processo originário); e 3) os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Recurso Especial interposto pela parte autora foi parcialmente provido, para que os juros moratórios fossem aplicados em conformidade com o estabelecido no julgamento dos REsps nos. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS - sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11/01/03, quando passou a incidir a SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após embargos de declaração, foi afastada a aplicação de correção monetária no período compreendido entre 31-12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação, e foi estabelecido que o termo a quo dos juros remuneratórios reflexos é a data de cada conversão das ações.

Não houve insurgência quanto ao ponto referente ao termo final de incidência dos juros remuneratórios, ocorrendo, pois, o trânsito em julgado. Assim, mesmo em desconformidade com os parâmetros adotados pelo STJ, devem ser observados os exatos termos do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 472 e art. 473 do CPC). Ademais, de acordo com o art. 475-G do CPC, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Dessa forma, não há falar em equívoco no cálculo que incluiu os juros remuneratórios até a data da sua elaboração, porquanto de acordo com o título judicial em execução.

O mesmo ocorre em relação aos juros moratórios, expressamente fixados a partir da citação - sendo que, nesse ponto, em conformidade com os itens 6.3 e 7 da ementa do REsp nº 1.003.955/RS, in verbis:

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

(...)

Portanto, verificada a desconformidade da impugnação da Eletrobrás com o título executivo, cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo cálculo elaborado pela contadoria, devendo apenas ser afastada a multa do art. 475-J do CPC (fls. 670-671, e-STJ).

Desse modo, os argumentos utilizados pela recorrente para fundamentar a pretensão trazida no Recurso Especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não há falar em equívoco no cálculo que incluiu os juros remuneratórios até a data da sua elaboração, porquanto de acordo com o título judicial em execução.

2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FEITA A MENOR, PELA ELETROBRÁS. TRIBUNAL QUE AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME VEDADO, PELA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito do art.

543-C do CPC, na devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros remuneratórios (reflexos) sobre a atualização monetária, feita a menor, pela Eletrobrás.

III. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a discussão sobre os termos da incidência de juros compensatórios reflexos da correção monetária, incidente sobre o empréstimo compulsório, não poderia mais ocorrer, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV. De acordo com a jurisprudência desta Corte, rever "o tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 788.065/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular ao se examinar o Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 484.728/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0247326-8

AgInt no
AREsp 791.130 / PR

Números Origem: 200170000360187 450295528220144040000 50296056320144040000
50333284720114047000 PR-200170000360187 PR-50333284720114047000
TRF4-50295528220144040000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALFREDO MELLO MAGALHÃES
AGRAVADO : MADEKIRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALFREDO MELLO MAGALHÃES
AGRAVADO : MADEKIRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.